

**Contrato de publicidade - Formulação inapropriada  
- Boa-fé - Ausência - Nulidade declarada - Dívida  
inexistente - Protesto indevido - Título inválido -  
Dano moral - Ocorrência - Dever de indenizar**

Ementa: Apelação cível. Contrato de publicidade. Formulação inapropriada. Ausência de boa-fé. Nulidade declarada. Inexistência de dívida. Protesto indevido. Dano moral. Dever de indenizar.

- A aplicação da teoria da aparência não se justifica quando a contratação é proposta e conduzida pela prestadora de serviços, sem o cuidado de estabelecer negociação com os representantes legais da empresa.

- O protesto de título inválido é ilícito e impõe o dever de indenizar (arts. 186 e 927 do Código Civil), na medida em que o dano dele decorrente é notório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0499.12.000457-1/001 -  
Comarca de Perdões - Apelante: Guia Futuro Prestação  
de Serviços e Publicidade Ltda. EPP - Apelante adesiva:  
Distribuidora Perdoense de Petróleo Ltda. - Apeladas:  
Guia Futuro Prestação de Serviços e Publicidade Ltda. EPP,  
Distribuidora Perdoense de Petróleo Ltda. - Relator: DES.  
LUIZ CARLOS GOMES DA MATA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2013. - Luiz Carlos Gomes da Mata - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por Guia Futuro Prestações de Serviços e Publicidade Ltda., ao qual aderiu a Distribuidora Perdoense de Petróleo Ltda., em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Perdões, Dr. Sérgio Luiz Maia, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial “para declarar a nulidade do contrato entre as partes e, em consequência, determinar o cancelamento definitivo do protesto dele oriundo”, julgando improcedentes os pedidos de reparação por dano material e moral.

A apelante principal reclama a aplicação da teoria da aparência, para que se reconheça a validade do contrato, que diz estar assinado pela apelada; diz que os serviços foram prestados de forma a autorizar a aplicação da teoria da expedição, “bastando que o contratante expeça resposta de aceitação para que, neste momento, se aperfeiçoe o contrato”; pede que seja reconhecida a eficácia do contrato firmado pelas partes.

Preparo comprovado (f. 198).

Contrarrazões ao apelo principal às f. 163/168, pugnando pelo desprovemento do recurso.

Em apelo adesivo, a autora pugna pelo deferimento dos pedidos de indenização a título de danos material e moral, que assegura estarem comprovados.

Preparo do apelo adesivo comprovado (f. 176).

Contrarrazões da apelação adesiva às f. 252/291, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes todas as condições de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Para mim, resta evidente que a apelante principal não agiu de boa-fé na contratação que pretendeu entabular com a apelada, precário que se mostra o instrumento de contrato que confirma ter encaminhado, com a finalidade de que fosse dada aceitação a um serviço que alega ter proposto executar. Dele não constam, de forma clara, os serviços em questão, nem a indicação de uma efetiva negociação com os representantes legais da empresa supostamente contratante.

A empregada da apelada, quando ouvida em juízo, nega que seja sua a assinatura lançada no instrumento de f. 78, o que se verifica facilmente pelo confronto daquela lançada na ata de audiência de f. 117. Fica

evidente o preenchimento abusivo do documento, pela própria apelante.

Além disso, correta a sentença quando faz observar que a contratação não foi entabulada com os representantes legais da empresa, nem é de se aplicar a teoria da aparência, tendo em vista que a iniciativa da contratação não foi da apelada, mas sim da apelante. A aplicação da teoria da aparência não se justifica quando a contratação é proposta e conduzida pela prestadora de serviços, sem o cuidado de estabelecer negociação com os representantes legais da empresa.

Portanto, o primeiro apelo não merece provimento.

Sigo confirmando a sentença, no que diz respeito ao pedido de reparação por dano material, que a apelante adesiva alega corresponder à perda de faturamento, que em momento algum ficou documentalmente comprovado. É evidente que meras afirmações das testemunhas em tal sentido não merecem crédito, mesmo porque não é crível que a figuração da apelante adesiva no guia de publicidade da apelada tivesse tal repercussão.

Entretanto, entendo que a sentença merece reforma no que diz respeito à reparação de ordem moral reclamada, na medida em que, afirmando ter ocorrido um protesto indevido, que determinou fosse cancelado em definitivo, deveria ter sido reconhecido o dano à imagem da empresa, dele decorrente.

Como já afirmei em outros julgados, o dano moral decorre do protesto de forma natural, visto que notórias suas consequências.

A propósito, inúmeros são os precedentes deste egrégio Tribunal, v.g.:

Dano moral. Firma individual. Protesto indevido. Prova do dano. Desnecessidade. Valor da condenação. Razoabilidade diante das circunstâncias do caso. Nas hipóteses de indenização decorrente de protesto indevido, a exigência de prova efetiva do dano suportado se satisfaz com a própria demonstração do protesto, uma vez que a indenização nestes casos não tem o caráter ressarcitório, sendo de cunho extrapatrimonial. Em se tratando de firma individual, o protesto de um título, notadamente se indevido, constitui, por si só, fato com reflexos nocivos à sua imagem, uma vez que torna público o conhecimento da sua situação de inadimplência, suscitando dúvidas quanto à sua capacidade de honrar seus compromissos, o que implica uma série de dificuldades no âmbito comercial. Na fixação do valor a ser pago, o julgador deverá levar em conta as circunstâncias do caso e os possíveis reflexos delas decorrentes (TJMG - AC nº 1.0474.02.005001-6/001 - Rel. Des. José Flávio de Almeida - DJ de 29.7.2006).

Estabelecido o dever de indenizar, pela aplicação conjugada das disposições dos arts. 186 e 927 do Código Civil, resta definir o *quantum* da reparação.

Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerado o período em que a autora foi submetida à restrição de crédito que decorre do protesto ilícito, fixo a indenização do dano moral verificado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que reputo suficiente para cumprir a dupla função de compensar o ofendido e de

inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes pela empresa ofensora. Sobre tal valor devem incidir juros de mora desde a data do protesto indevido (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Redistribuo os ônus de sucumbência, que deverão ser suportados exclusivamente pela requerida; mínimo que reputo o decaimento da parte autora, arbitrando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 20, *caput* e § 3º, do CPC).

Feitas tais considerações, nego provimento à apelação principal e dou parcial provimento à apelação adesiva para julgar procedente o pedido de reparação por dano moral, condenando a requerida a pagar à autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data de julgamento deste recurso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do protesto (12.11.2012, conforme f. 27).

Em decorrência dessa decisão, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da condenação.

Custas de ambos os recursos, pela apelante principal.  
É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o Relator.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.

...